



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Gabinete do Prefeito	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	4
Licitações e Contratos	9
Retificação	9
Coordenadoria Municipal de Cultura	10
Atos Oficiais	10
Portarias	10
Concursos Públicos/Processos Seletivos	11
Secretaria Municipal de Educação	11
Convocação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 4148, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

“Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil- COMPDEC”

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBEJTIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC- órgão consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, com composição, competências e atribuições definidas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas a prevenção, proteção, mitigação e reconstrução a todos os tipos de desastres, bem como, deliberar e fiscalizar sobre aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC será um centro permanente de debates entre vários setores relacionados a proteção e Defesa Civil

Art. 4º A autonomia do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 5º São atribuições e competências do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I- assessorar e acompanhar a implementação de

políticas públicas de interesse da comunidade com orientação de proteção à vida humana e meio ambiente;

II – propor à Prefeitura Municipal o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos de proteção, prevenção, mitigação e reconstrução;

III- propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, a sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil;

IV- verificar e analisar quando assim declarado o estado de calamidade pública e ou situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Departamento de Proteção e Defesa Civil, os quais serão declarados por Decreto do Poder Executivo, conforme a Lei Federal nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010 e suas alterações.

V- elaborar seu regimento interno, caso necessário;

VI- fiscalizar para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal que atendam aos interesses das Políticas Públicas de Proteção e Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012;

VII- sugerir a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos relacionados a proteção, prevenção, mitigação e reconstrução de desastres;

VIII- criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho Municipal de Proteção de Defesa Civil, em período de tempo previamente fixado;

IX- opinar sobre as questões referentes a proteção e Defesa Civil no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil manter contato direto com os diversos órgãos da administração municipal e outras entidades e instituições.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 3 de 12

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será integrado por dez membros, sendo cinco representantes do Poder Público Municipal e Estadual e cinco oriundos da sociedade civil e de outras instituições, assim definidos:

I- Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil, que será designado Presidente do Conselho;
- b) um representante da Secretaria de Serviços Municipais;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- d) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) um representante do Corpo de Bombeiros de Itararé;

II- Sociedade Civil e outras instituições:

- a) um representante da ACE;
- b) um representante do Sindicato Rural;
- c) um representante da OAB;
- d) um representante das Associações de Bairros;
- e) um representante de Sindicato do Comércio de Itararé.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC, poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 7º A indicação dos representantes para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será realizada dentro de cada órgão ou instituição ao qual representam e a nomeação realizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Eventuais substituições dos representantes deverão ser previamente comunicadas e justificadas, a fim de não prejudicar as atividades do Conselho.

§2º O Conselheiro que faltar injustificadamente por três

reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas durante o mandato poderá perder o cargo por votação de maioria absoluta dos membros do Conselho, devendo a entidade indicar outro representante.

§3º A perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que deverá notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Para cada representante titular deverá também ser indicado(a) ou eleito (a) um(a) suplente, que substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

Art. 9º A Composição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá ser alterada, mediante deliberação de dois terços de seus(as) Conselheiros(as), em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantido o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais, conforme previsto na presente Lei.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão escolhidos em seus pares, em eleição direta por voto a ser realizada na primeira reunião realizada pelos seus membros nomeados.

Art. 11. As funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral e Conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 12. O mandato dos(as) conselheiros(as) será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13. As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão constar do seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo órgão, caso necessário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Defesa Social propiciará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao seu funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 4 de 12

Art. 15. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá, anualmente, realizar o Encontro Municipal conforme diretrizes do Programa Cidade resiliente das Nações Unidas- UNISDR, e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil- SINPDEC, de preferência no mês de outubro, com a participação da Administração Pública Municipal, da sociedade civil organizada e não organizada, de convidados das esferas públicas municipais, estaduais e federal e demais personalidades na área de preservação e proteção a desastres para discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil verificará as ações do Fundo Municipal de Defesa Civil-FUMDEC, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de verificar os recursos orçamentários para os programas destinados as ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 29 de junho de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA

Secretário de Administração

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itararé para o exercício de 2022 e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único - Esta lei também dispõe sobre as alterações na legislação tributária, autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o §1º do art. 169 da Constituição e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 5 de 12

créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultado fiscal do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

I – Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6: Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 6.1: Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII – Demonstrativo 8: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Demonstrativo 9: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais as possíveis obrigações cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não será utilizada, no todo ou em parte, durante o decorrer do exercício financeiro, atendidos os requisitos da sua finalidade, o seu saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DO EQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração e execução da lei orçamentária, a Administração preservará o equilíbrio das finanças públicas por meio da gestão das receitas e despesas, dos gastos com pessoal, da dívida pública e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO,

METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com os ingressos das receitas.

Parágrafo único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas com a especificação, em separado quando pertinente, das medidas de combate



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 6 de 12

à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, a Câmara Municipal e a Prefeitura adotarão, de maneira proporcional e por atos próprios nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais estabelecidos.

§ 2º - Na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados, desde que a frustração de arrecadação não as afete diretamente.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese da redução do eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao disposto no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - Em face do disposto nos §§ 9, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal e art. 151-A da Lei Orgânica de Itararé, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 7º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar

Federal nº 101/2000.

§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação que ensejou a frustração da arrecadação se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Respeitados os limites e as vedações previsto nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - para a manutenção das atividades de cunho assistencial;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 7 de 12

VI - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, conforme o § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 11 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários estejam compatíveis com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 12 - Para os fins disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS JURÍDICAS

DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas

na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art.12 da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 3º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 7 % (sete por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 14 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar termos de colaboração ou termos de fomento com entidades sem fins lucrativos para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, com as previsões legais contidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis e autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado ou com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Na previsão das receitas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas as modificações da legislação tributária,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 8 de 12

incumbindo à Administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

III – A expansão do número de contribuintes;

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

V – A atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo.

CAPÍTULO XIV

DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Art. 19 - Em cumprimento ao que dispõe o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 20 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 21 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 22 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2021.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 9 de 12

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 23 - O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2021 o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 24 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composta de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 25 - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa por categoria econômica;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, deverão ser liquidadas e pagas até 31 de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica estabelecido que o pagamento de proventos ao servidor público municipal e seus respectivos encargos é prioritário sobre os projetos em expansão.

Art. 28 - Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária, até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta

da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada no caput deste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma do caput deste artigo, o ordenador de despesas deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º desta lei serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 29 de junho de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

PREFEITO

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA

Secretário de Administração

Licitações e Contratos

Retificação

A Prefeitura de Itararé torna público a REPUBLICAÇÃO da abertura das seguintes licitações:

Pregão Eletrônico 47/2021 - Aquisição de insumos para a manutenção do atendimento odontológico.

Recebimento das Propostas a partir das 09h00min do dia 13/08/2021.

Abertura das Propostas às 08h30min do dia 26/08/2021.

Abertura da SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS às 09h00min do dia 26/08/2021.

Pregão Eletrônico 44/2021 - Aquisição de 01 veículo tipo caminhão 0 km, com tração 6x4.

Recebimento das Propostas a partir das 09h00min do dia 13/08/2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 10 de 12

Abertura das Propostas às 14h00min do dia 26/08/2021.

Abertura da SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS às 14h30min do dia 26/08/2021.

Obtenção dos Editais pelo site da Prefeitura Municipal de Itararé - www.itarare.sp.gov.br pelo link "LICITAÇÕES".

Coordenadoria Municipal de Cultura

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 008/2021, de 10 de Agosto de 2021

O COORDENADOR MUNICIPAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Edital 004/2021 – Regulamento: I FESTIVAL ARTE – SEMANA JORGE CHUÉRI DE ARTE 2021,

RESOLVE:

Art. 1 Alterar o Edital 004/2021 – Regulamento: I FESTIVAL ARTE – SEMANA JORGE CHUÉRI DE ARTE 2021, da seguinte forma:

§1º - ONDE SE LÊ:

"As inscrições estarão abertas a partir das 08:00hs do dia 02 de Agosto de 2021 e encerradas às 17:00hs do dia 06 de Agosto de 2021.

LEIA-SE:

"As inscrições estarão abertas a partir das 08:00hs do dia 02 de Agosto de 2021 e encerradas às 17:00hs do dia 27 de Agosto de 2021.

§2º - ONDE SE LÊ:

"Para participar o aluno deverá criar uma poesia ou um desenho sobre Jorge Chuéri, seja a releitura de uma de suas obras ou outro desenho que lembre o artista, encaminhar para o seu professor junto com a ficha de inscrição (anexo I) e a autorização para uso da obra (anexo II) e quando menor de 18 anos, o anexo III, e este deverá remeter as obras para o e-mail da Coordenadoria

de Cultura: cultura@itarare.sp.gov.br até às 17h do dia 06 de Agosto de 2021, junto aos anexos I, II e III (quando for o caso) de cada aluno participante."

LEIA-SE:

"Para participar o aluno deverá criar uma poesia ou um desenho sobre Jorge Chuéri, seja a releitura de uma de suas obras ou outro desenho que lembre o artista, encaminhar para o seu professor junto com a ficha de inscrição (anexo I) e a autorização para uso da obra (anexo II) e quando menor de 18 anos, o anexo III, e este deverá remeter as obras para o e-mail da Coordenadoria de Cultura: cultura@itarare.sp.gov.br até às 17h do dia 27 de Agosto de 2021, junto aos anexos I, II e III (quando for o caso) de cada aluno participante."

§3º - ONDE SE LÊ

Os critérios para seleção das obras finalistas serão:

- DESENHO: criatividade (até 10 pontos), adequação ao tema (até 10 pontos), impacto visual (até 10 pontos).

LEIA-SE

Os critérios para seleção das obras finalistas serão:

- MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA VISUAL: criatividade (até 10 pontos), adequação ao tema (até 10 pontos), impacto visual (até 10 pontos).

§4º - ONDE SE LÊ

Todas as Obras inscritas, seja poesia ou desenho, ficarão expostas de modo online na Página da Prefeitura de Itararé no Facebook e na Sala Jorge Chuéri, na Casa de Cultura Juquinha Taques, de 09 a 13 de Agosto.

LEIA-SE

Todas as Obras inscritas, seja poesia ou manifestação artística visual, ficarão expostas de modo online na Página da Prefeitura de Itararé no Facebook e na Sala Jorge Chuéri, na Casa de Cultura Juquinha Taques, de 01 a 10 de Setembro.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições do Edital 004/2021.

Alisson Rivéli Ferreira

Coordenador Municipal de Cultura - Interino



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 11 de 12

Secretaria Municipal de Educação

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



PREFEITURA DE ITARARÉ
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
Rua São Pedro, nº 1.654 – Centro – Itararé/SP
CEP. 18.460-000 - Fone: (15) 3531-8130
assadm@itarare.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS **Processo Seletivo nº 01/2021**

EDITAL Nº 40/2021

A Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os **ESTUDANTES** classificados no **Processo Seletivo para Estagiários 01/2021**, a comparecerem no local, horário e datas estabelecidas, munidos da documentação específica, conforme segue;

Local:.....SECET – Rua São Pedro, nº 1.654 – Centro – SALA 02

Dia:.....12, 13, 16, e 17/08/2021.

Horário:..... das 09h00 às 11h00/ das 13h30 às 16h30.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS A SEREM APRESENTADOS:

Na falta de algum documento, não receberemos até que sejam todos entregues juntos até o prazo, sendo:

- ✓ Cópia de RG e CPF;
- ✓ Cópia do comprovante de endereço;
- ✓ **Declaração ORIGINAL e ATUALIZADA DO MÊS VIGENTE da Faculdade ou Escola Técnica, contendo nome completo, curso, semestre e o período.**

Observação: O não comparecimento caracteriza desistência da vaga de estágio oferecida.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

CLASS	NOME	CURSO
10	BRUNO FARIAS RIBAS	SUPERIOR - DIREITO

CLASS	NOME	CURSO
05	VITÓRIA CATARINA DE OLIVEIRA	SUPERIOR - ENFERMAGEM
06	JOCELENA MIRANDA LAMBERTIS	SUPERIOR - ENFERMAGEM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Ano VII | Edição nº 872

Página 12 de 12

CLASS	NOME	CURSO
03	EMMYLE KATTERINE SOUZA SANTOS	SUPERIOR - ENGENHARIA FLORESTAL

CLASS	NOME	CURSO
09	EMANUELLE LEITE SALLES	SUPERIOR - FARMÁCIA
10	PALOMA APARECIDA GARCIA RAMOS	SUPERIOR - FARMÁCIA

CLASS	NOME	CURSO
02	GABRIEL FRUTUOSO	SUPERIOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

CLASS	NOME	CURSO
02	FERNANDA RAMOS MARCONDES PINHEIRO	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

Itararé, 10 de Agosto de 2021.


Sandra Rodrigues de Carvalho Pereira
Diretora Geral de Escolas